



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600275-79.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: MAXSUEL RAFAEL DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868**

**RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE OUTDOOR. CONOTAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso eleitoral interposto por Maxsuel Rafael da Silva contra sentença do Juízo Eleitoral da 5ª Zona que julgou parcialmente procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o recorrente ao pagamento de multa pela veiculação de propaganda eleitoral irregular em outdoor.

1.2. O recorrente alega ausência de prova de autoria e conhecimento prévio sobre o outdoor, além da inexistência de conotação eleitoral, sustentando que o artefato se referia a sua atividade empresarial.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**



2.1. Se a veiculação do outdoor contendo a imagem e o nome de urna do recorrente, sem pedido explícito de votos, caracteriza propaganda eleitoral irregular nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2.2. Se a ausência de pedido explícito de votos e o suposto cunho empresarial da mensagem descaracterizam a propaganda eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral mediante outdoors é expressamente proibida pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a presença de pedido explícito de votos para a configuração da irregularidade.

3.2. A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a responsabilidade do candidato pode ser presumida pela presença de elementos que demonstrem seu prévio conhecimento. No caso, o outdoor estava instalado em local de grande visibilidade, contendo a imagem e o nome de urna do recorrente.

3.3. O argumento de que a mensagem não possui conotação eleitoral não prospera, pois o uso de outdoors, ainda que sem pedido explícito de votos, é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral irregular quando associado à divulgação de nome e imagem de candidato.

3.4. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a veiculação de outdoor com o nome e imagem de candidato configura propaganda irregular, independentemente da existência de pedido de votos, conforme precedentes (TSE - REspEl 06000294220226080052, Min. Benedito Gonçalves, 2023).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular.

4.2. Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor, contendo nome e imagem de candidato, constitui prática vedada pela Lei nº 9.504/97, independentemente da existência de pedido explícito de votos ou de conotação eleitoral direta."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA



## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAXSUEL RAFAEL DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, que julgou parcialmente procedente Representação aviada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (outdoor).

2. Em suas razões (id. 10182950), o recorrente sustenta, em síntese, que não há prova da autoria pela fabricação, nem do prévio conhecimento do recorrente, bem como que o artefato questionado é de cunho empresarial, contendo o nome de empresa de eventos, além do nome do representado, inexistindo pedido de votos.

3. O *Parquet* eleitoral de 1º grau apresentou contrarrazões no id. 10182953.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10185359), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

5. É o relatório.

## VOTO

6. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por MAXSUEL RAFAEL DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, que julgou parcialmente procedente Representação aviada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa pela prática de ato de propaganda irregular pelo uso de meio proscrito (outdoor).

7. A pretensão recursal deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

8. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se a veiculação de artefato publicitário instalado na rodovia AL 210, próximo da entrada do município de Viçosa, contendo a imagem e o nome de urna utilizado pelo recorrente - candidato ao cargo de vereador no aludido município -, mesmo sem pedido de voto, constitui propaganda eleitoral que viola o disposto no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97.



9. Sem razão o Recorrente.

10. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha.

11. No que se refere à propaganda eleitoral por meio de outdoor, tem-se que tal publicidade foi vedada pela legislação eleitoral desde 2006, quando a Lei n.º 11.300/2006, revogando o art. 42 que disciplinava o tema, acrescentou o § 8º no art. 39 da Lei n.º 9.504/97, impondo multa e imediata retirada para os que se valerem desse artefato. Eis a redação atual do dispositivo:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

**§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)(grifei)**

12. Importa mencionar também o regramento trazido pela Resolução TSE de n.º 23.610/2019,

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

**§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (grifei)**

12. No caso dos autos, tem-se a existência de artefato publicitário instalado na rodovia AL 210, próximo da entrada do município de Viçosa, contendo a imagem e o nome de



urna utilizado pelo recorrente “MAXSUEL TOP 10” (id. 10182935), cujas dimensões são de 4,5m x 2m, conforme certidão emitida pelo Cartório Eleitoral (id. 10182936). Tal moldura fática releva, portanto, de forma incontroversa, que se trata de outdoor ou causa os efeitos a ele equivalentes (art. 26, § 1º da Res. TSE de n.º 23.610/2019), restando perquirir se o engenho tinha ou não conotação eleitoral.

13. Nesse aspecto, verifico que o recorrente concentra sua irresignação em dois fundamentos: i) ausência de prova pré-constituída (art. 40-B da Lei n.º 9.504/97) e ii) inexistência de propaganda irregular, uma vez que ausente conotação eleitoral.

14. Acerca da ausência de prova pré-constituída, verifico que consta dos autos fotografias acostadas pelo próprio membro do Ministério Público, em exercício na 5ª Zona Eleitoral (id. 10182934), na qual constam, de forma suficientemente clara, o aludido artefato e seu posicionamento em rodovia de grande circulação, além de um esboço de mapa onde se pode inferir a localização, a Rodovia AL-210, uma das vias de acesso à cidade de Viçosa-AL.

15. Desse modo, desnecessária maior produção probatória para confirmar o que os documentos acostados pelo Ministério Público já mostram. Exigir metadados, endereço de IP ou código fonte para comprovar a fidedignidade das provas esvaziaria a efetividade do dispositivo, que não determina qual a espécie de prova necessária para sua configuração. Demais disso, convém rememorar que o capítulo das provas no Código de Processo Civil é inaugurado pelo art. 369<sup>1</sup>, que apregoa o princípio da atipicidade, sem olvidar que vige atualmente no direito processual brasileiro o sistema da persuasão racional, no qual o juiz é livre para formar seu convencimento, dando as provas o peso que entender cabível, desde que de forma motivada, não havendo hierarquia entre os meios de prova.

16. Por fim, no que toca à ausência de conhecimento do Recorrente acerca da propaganda, tem-se que tal asserção não se mostra viável, já que as circunstâncias do caso - outdoor de grandes dimensões nas imediações de acesso à cidade do recorrido - se amoldam a norma de extensão trazida na parte final do § 2º do art. 26 da Resolução TSE de n.º 26.610/2019, que se contenta com circunstâncias que demonstrem o conhecimento do infrator, como, alíás, bem destacou a eminente juíza eleitoral na sentença (id. 10182946):

Neste ponto, destaco que o representante reside no município de Viçosa/AL e o outdoor se encontrava ostensivamente exposto na principal rodovia de acesso à cidade, estampando a sua imagem e seu nome de urna com grande evidência. Diante desse contexto, denota-se o prévio conhecimento do representado acerca da propaganda irregular, sendo (in)verossímil que não tinha ciência da existência do artefato.

17. Relativamente ao argumento de inexistência de propaganda irregular, um vez que ausente conotação eleitoral, entendo que tal argumento também não merece prosperar. Isso porque o artefato publicitário instalado na rodovia AL 210 ostenta a imagem do candidato em dimensões avantajadas, que ocupa toda a parte direita do outdoor, além do nome de urna utilizado pelo recorrente, também grafado em letras garrafais (MAXSUEL TOP 10).



18. No ponto, anoto que a suposta propaganda comercial utilizada como pretexto para veiculação é reduzida a local de pouco destaque e quase imperceptível para quem visualiza o artefato, notadamente pela velocidade das pessoas que transitam pela rodovia, que só conseguem visualizar os aspectos maiores e mais visíveis da propaganda.

19. Ademais, de acordo com o entendimento do egrégio TSE, o ilícito em questão não exige o pedido explícito de votos, se contentando, quando ausente esse elemento, com a manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha, como é o caso dos autos, onde o recorrente, valendo-se de meio proscrito, veicula sua imagem em dimensões avantajadas acompanhada de seu nome, também grafado em letras garrafais, a ser utilizado na campanha e na urna eletrônica, como atesta o espelho de seu registro de candidatura (id. 10182935) (TSE - REspEI: 06000294220226080052 VITÓRIA - ES 060002942, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 26/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218).

20. Desse modo, entendo que a decisão de 1º grau não merece reparos, pois alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, razão pela qual não merece prosperar a irresignação recursal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso para manter a sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), aplicando à recorrente a multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado por meio do uso indevido de placas ou outdoors.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Irresignada, a candidata interpôs agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

**4. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, manteve a multa imposta na sentença, em razão de veiculação de propaganda antecipada, mesmo que ausente pedido explícito de voto, tendo em vista a utilização de meio proscrito (outdoor) em publicidade institucional.**

5. Quanto ao argumento da agravante de que a mensagem divulgada não tem nenhuma conotação eleitoral, não há como alterar a conclusão das instâncias



ordinárias, de que ficou caracterizado "**o caráter autopromocional das peças e não apenas institucional, bem como conteúdo eleitoral**" sem novo exame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

**6. O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto" (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020).** Incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 060004743 AXIXÁ - MA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/09/2021, Data de Publicação: 01/10/2021)

21. Ante o exposto, na esteira do Ministério Público Eleitoral, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator

1 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



